



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0049 de 05 de julho 1998

Estabelece o sistema de Classificação de Cargos do Grupo Ocupacional Magistério, fixa seu número e níveis de vencimentos, formas de acesso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná.

Artigo 2º- O Plano de que trata essa Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na rede Municipal de Ensino.

Artigo 3º- Integram o Grupo Ocupacional Magistério os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas Unidades Escolares e nas Instituições de Educação Infantil, suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Direção, Planejamento, Supervisão e Orientação Educacional.

§ 1º - As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil e Educação Especial.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil compreendem:

I- Creches,

II- Pré-Escolas,

Artigo 4º- A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas para:

I- O pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania.

II- A gestão democrática do Ensino Fundamental.

III- A garantia de padrão de qualidade.

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Artigo 5º- A investidura nos cargos que compõem o Grupo Ocupacional Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referência inicial correspondente à habilitação do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Artigo 6º- O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 7º- Os integrantes do Grupo Ocupacional Magistério serão submetidos a cada 02 (dois) anos à avaliação de desempenho, nos termos do Regulamento, que obrigatoriamente incluirá parâmetros para aferição da qualidade do exercício profissional.

Artigo 8º- Comprovada a existência de vagas no Grupo Ocupacional Magistério, a necessidade de seu preenchimento e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, Concurso Público de Ingresso.

Artigo 9º- Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de provimento temporário em caso de substituição de Profissionais integrantes do Quadro.

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Artigo 10º- Os cargos da carreira do Magistério serão agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação exigida;

PROFESSOR “A”- Professor com habilitação em 2º Grau Especialista no Magistério.

PROFESSOR “B”- Professor com habilitação 2º Grau Especialista no Magistério, com Estudos Adicionais, ou Licenciatura Plena em Educação.

PROFESSOR “C”- Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia.

PROFESSOR “D”- Professor com habilitação em Pedagogia com pós-graduação.

SUPERVISOR EDUCACIONAL - Professor com formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação.

ORIENTADOR EDUCACIONAL - Professor com formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação.

§ 1º - O exercício do Magistério exige, como qualificação mínima a formação de 2º Grau Especialista no Magistério, para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental nas quatro séries iniciais.

§ 2º - Para o exercício das atividades de Supervisão e Orientação Educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação,



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

conforme o Artigo Nº. 64 da Lei 9394 /96 (Lei de Diretrizes de Bases da Educação) de 20/12/96.

DOS CARGOS

Artigo 11 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o Quadro, o Cargo, a Classe e o Nível, assim definidos;

I- Quadro é a expressão do quantitativo de Cargos necessários ao pleno de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área Educacional;

II- Cargo é a vaga no Quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos Profissionais da Educação.

III- Classe é o desdobramento de Cargos conforme à habilitação profissional e qualificação acadêmica.

IV- Nível é a posição, correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional da Educação, na tabela de vencimentos do Anexo II da presente Lei.

DO AVANÇO FUNCIONAL

Artigo 12 - A avaliação de desempenho possibilitará o avanço dentro da mesma classe, que se constitui na passagem de um para outro nível e dar-se-á dentro das condições previstas neste artigo.

§ 1º - NA MÉDIA OU ACIMA DA MÉDIA: Progredirá um nível dentro da mesma classe até alcançar o nível máximo da Classe.

§ 2º - ABAIXO DA MÉDIA: Permanecerá no mesmo nível e em caso de reincidência na avaliação, submeter-se-á à treinamento ou testes, ficando em disponibilidade para readaptação ou transferência.

§ 3º - Após a avaliação o Órgão Municipal de Ensino encaminhará o resultado ao órgão de pessoal, e em caso de avaliação abaixo da média será dado ciência ao servidor dos motivos, cabendo ao mesmo o direito da interposição do recurso em âmbito administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 13 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao servidor Efetivo de:

I - PROGRESSÃO FUNCIONAL/HORIZONTAL, que consiste na passagem do Servidor de um nível de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe, mediante avaliação de desempenho e interstício mínimo de 02 (dois) anos.



II - PROMOÇÃO / AVANÇO VERTICAL, que consiste na passagem por meio de comprovação da respectiva habilitação, de uma classe para outra correspondente, para qual tenha se habilitado.

Parágrafo único - O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada não impede o avanço funcional.

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

Artigo 14 - O desenvolvimento do Profissional da Educação na carreira ocorrerá mediante os seguintes critérios:

I- Dedicção Exclusiva ao cargo no Sistema Municipal de Ensino.

II- O resultado da avaliação de desempenho.

III- Exames periódicos de avaliação de conhecimentos, de conteúdo pedagógico, na área em que o Professor exerça a docência.

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 15 - Aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério poderão ser concedidas as seguintes Gratificações:

I - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO: Será atribuída ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério designado para exercer as Funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, por carga horária de 40 (quarenta) horas, de acordo com o porte do Estabelecimento conforme segue;

a)- 80% (Oitenta por cento) do vencimento básico da Classe, para Diretores de Estabelecimento de Ensino com até 300 (trezentos) alunos.

b)- 100% (Cem por cento) do vencimento básico da Classe, para Diretores de Estabelecimentos de Ensino com mais de 301 (trezentos e um) alunos.

II - GRATIFICAÇÃO DIREÇÃO (INFANTIL): Será atribuída ao integrante do Grupo Ocupacional Magistério designado para exercer as Funções de Diretor de Estabelecimento de Ensino, por carga horária de 40 (quarenta) horas, de acordo com o porte do estabelecimento, conforme se segue:

a)- 40% (Quarenta por cento) do vencimento básico da Classe, para Estabelecimento de 01 a 50 alunos;

b)- 60% (Sessenta por cento) do vencimento básico da Classe, para Estabelecimento de 51 a 100 alunos;

c)- 80% (Oitenta por cento) do vencimento básico da Classe, para Estabelecimento acima de 100 alunos.



V - GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: Será atribuída em caráter excepcional, mediante indicação do órgão municipal de Educação ao servidor ocupante do Cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério que seja designado para desempenhar temporariamente as funções, de outro professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde, especial ou de gestação, no valor equivalente à 100% (Cem por cento) do valor do vencimento básico do Servidor, até o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias.

§ único - As gratificações estabelecidas neste artigo são vantagens acessórias, temporárias, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

Artigo 16 - A atribuição das gratificações previstas nesta Lei, será sempre efetuada mediante a designação expressa e o efetivo exercício das funções.

Artigo 17 - A função de "DIRETOR" será exercida por Profissional eleito dentre os professores lotados e em exercício no próprio Estabelecimento, pela Comunidade Escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

DA JORNADA DE TRABALHO E DA

HORA - ATIVIDADE

Artigo 18 - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) Horas-Aula, semanais, em um turno de trabalho efetivo em sala de aula.

§ 1º - O período de permanência na escola poderá ser progressivamente ampliado em até 5 (cinco) Horas-Atividade semanais.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 3º - Hora-Atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar para:

I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II- Aperfeiçoar seu trabalho profissional;

§ 4º - Nos casos excepcionais de Professores que detenham acúmulo legal de cargos, a jornada de trabalho é fixada em 40 (quarenta) horas, podendo ser estendida em mais 10 (dez) horas, destinadas à Hora-Atividade.

Artigo 19 - A forma de cumprimento da Hora-Atividade, de que trata o § 3º, do Artigo 18º, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela órgão municipal de Educação, e supervisionadas pela própria Instituição de Ensino.

DO APERFEIÇOAMENTO



Artigo 20 - O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais da educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento.

§ 1º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento poderão ser estendidos à critério da Administração, à Professores de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de Ensino.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente um período nunca inferior à 45 (quarenta e cinco) dias de férias distribuídos nos períodos de recesso conforme o Regimento Interno da Unidade Escolar ou da Instituição de Educação Infantil.

§ 1º - O pagamento de 1/3 a título de Adicional de Férias será paga somente sobre 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os demais integrantes do quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Artigo 22 - A cedência para outras Funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante de carreira do Magistério.

§ único – O tempo de serviço prestado na conformidade deste artigo será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma do Quadro Geral de Servidores, e não na forma especial de tempo de serviço de magistério.

Artigo 23 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de mérito educacional, selecionando, anualmente, os professores que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Artigo 24 - A partir desta Lei o número de Servidores do Grupo Ocupacional Magistério (regentes de classe), não poderá exceder de 01 (um) professor para cada 30 (trinta) alunos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25 - Não será concedido avanço Horizontal ou Avanço Vertical ao Professor ou ao Especialista em Educação:

I- Em estágio probatório;

II- Aposentado;

III- Em disponibilidade;

IV- Em licença para tratar de interesses particulares;

V- Que tenha sofrido punição disciplinar, em processo



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

administrativo, que lhe tenha sido garantida ampla defesa;

VI- Que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05

(cinco) dias consecutivos injustificadamente, em cada exercício.

Artigo 26 - As vantagens, direitos e obrigações dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério, naquilo que não contrariar o disposto na presente Lei, serão disciplinadas pelo disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 05 DE JUNHO DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO I

SISTEMA DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: 05 - MAGISTÉRIO

Cargos de Provimento Efetivo

CARGOS CLASSES NÍVEIS CÓDIGOS

PROFESSOR "A" 01 a 12 PA

28 PROFESSOR "B" 01 a 12 PB

PROFESSOR "C" 01 a 12 PC

PROFESSOR "D" 01 a 12 PD

01 SUPERVISOR EDUCACIONAL 01 a 12 SE

01 ORIENTADOR EDUCACIONAL 01 a 12 OE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 05 DE JUNHO DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Valores em Reais

GRUPO OCUPACIONAL: 05 - MAGISTÉRIO

Cargos de Provimento Efetivo

C L A S S E SNÍVEIS

CÓD010203040506070809101112

PROFESSOR

"A"PA230,00236,90244,01251,33258,87266,64274,64282,88291,37300,11309,11318,38

PROFESSOR

"B"PB250,00257,50265,23273,19281,39289,83298,52307,48316,70326,20335,99346,07

PROFESSOR

"C"PC270,00278,10286,44295,03303,88313,00322,39332,06342,02352,28362,85373,74

PROFESSOR

"D"PD290,00298,70307,66316,89326,40336,19346,28356,67367,37378,39389,74401,43

SUPERVISOR

EDUCACIONALSE290,00298,70307,66316,89326,40336,19346,28356,67367,37378,39389,74401,43

ORIENTADOR

EDUCACIONALOE290,00298,70307,66316,89326,40336,19346,28356,67367,37378,39389,74401,43

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 05 DE JUNHO DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS

Prefeito Municipal